



**SUBSTITUTIVO n° 01 ao**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO n° 06/2026**

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fica reformulada integralmente a redação do Projeto de Resolução em tela, passando a constar da seguinte forma:

**Ementa:** INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI.

**Texto do projeto:**

"Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS, DEVERES E INFRAÇÕES ÉTICO-PARLAMENTARES**

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Regem-se por esta Resolução a ética e o decoro parlamentar da Câmara Municipal de Minduri, bem como os procedimentos para apuração de atos infracionais e para aplicação a Vereador de sanções disciplinares, incluídos os casos de perda do mandato.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno da Câmara Municipal de Minduri aplica-se subsidiariamente às disposições deste Código.

**Art. 2º.** Para os fins deste Código, considera-se:

I – decoro parlamentar: o padrão de conduta funcional compatível com a dignidade do mandato, a integridade da representação popular e o respeito às instituições;

II – vantagem indevida: qualquer benefício patrimonial ou extrapatrimonial, prometido, solicitado, recebido ou auferido em razão do mandato, sem fundamento jurídico legítimo;

III – conflito de interesses: a situação geradora de risco de que interesse privado, próprio ou de terceiro vinculado ao Vereador, influencie ou pareça influenciar o desempenho imparcial do mandato;

IV – assédio: conduta reiterada ou grave de humilhação, intimidação, constrangimento, perseguição, discriminação ou chantagem, praticada no contexto do exercício do mandato ou com abuso das prerrogativas parlamentares, capaz de violar a dignidade, a integridade psíquica, a liberdade ou o ambiente institucional.





**Art. 3º.** A conduta do Vereador, no exercício do mandato ou fora dele, deve pautar-se por padrões éticos de comportamento e pelo respeito às leis, à pluralidade de concepções e aos princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** Os padrões éticos de comportamento são exigidos do Vereador na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

**Art. 4º.** O descumprimento dos preceitos éticos de comportamento e dos preceitos do decoro parlamentar, apurado e punido na forma deste Código, resulta de ato infracional praticado no exercício da atividade parlamentar, em razão dela ou com ela incompatível.

**§ 1º.** O exercício da atividade parlamentar tem início com a posse.

**§ 2º.** O parlamentar que se licenciar do cargo para exercer a função de secretário municipal vincula-se, para todos os fins, a este Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**§ 3º.** O simples afastamento do parlamentar, por motivo de doença, não é motivo idôneo a justificar a paralisação do processo regulamentado por este Código.

**§ 4º.** As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Minduri são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

## Capítulo II DOS DEVERES

**Art. 5º.** São deveres fundamentais do Vereador:

- I – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública;
- II – agir com zelo, lealdade, probidade e ética;
- III – atuar na defesa dos interesses da coletividade e do Município de Minduri;
- IV – zelar pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- V – cumprir o compromisso firmado quando da posse no mandato eletivo;
- VI – observar as regras de boa conduta, os preceitos da Constituição Federal, deste Código e o Regimento Interno;
- VII – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens indevidas em proveito próprio ou alheio;
- VIII – representar às autoridades e instâncias competentes contra atos ilegais de que tenha conhecimento no exercício do mandato;
- IX – apresentar-se à Câmara Municipal de Minduri para participar das sessões ou das reuniões dos órgãos de que seja membro;
- X – examinar, sob a ótica do interesse público, as proposições submetidas à sua apreciação;
- XI – tratar as pessoas com respeito, discrição e civilidade compatível com a dignidade parlamentar;





XII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal de Minduri e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

XIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações para o seu acompanhamento, inclusive pela internet;

XIV – divulgar as emendas parlamentares aprovadas pela Casa na Lei Orçamentária Anual, citando a iniciativa parlamentar e os beneficiários, inclusive pela internet, para controle social;

XV – comunicar circunstâncias que possam caracterizar impedimento, conflito de interesses ou suspeição objetiva, abstendo-se de relatar ou votar em tais casos;

XVI – observar, nas manifestações em redes sociais e canais digitais, o dever de urbanidade e o compromisso com a fidedignidade dos fatos, abstendo-se de divulgar notícias sabidamente falsas (*fake news*) ou conteúdo que incite a violência e o ódio;

XVII – relatar à autoridade competente a ocorrência de irregularidades graves, fraudes ou assédio de que tenha ciência em razão do mandato;

XVIII - exercer a contento os cargos que lhe sejam conferidos na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo renúncia justificada por escrito ao plenário.

### Capítulo III DA CONDUTA ÉTICA EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS, REDES SOCIAIS E CANAIS DIGITAIS

**Art. 6º.** A atuação do Vereador em manifestações públicas, entrevistas, pronunciamentos, redes sociais, aplicativos de mensagens, plataformas digitais e demais meios de comunicação deverá observar a dignidade do mandato, a veracidade das informações divulgadas, o respeito às instituições, aos vereadores e demais servidores e aos cidadãos.

§ 1º. Nas manifestações em redes sociais e canais digitais, o Vereador deverá observar os deveres de urbanidade, boa-fé, responsabilidade informacional, respeito à honra, à imagem, à intimidade e à dignidade das pessoas, abstendo-se de divulgar conteúdo sabidamente falso, manipulado, ofensivo, discriminatório, ameaçador ou que incite violência, perseguição, ódio ou descrédito infundado das instituições democráticas.

§ 2º. A crítica política, a fiscalização dos atos públicos e a manifestação de opinião integram o exercício legítimo do mandato parlamentar, desde que realizadas dentro dos limites da legalidade, da imunidade material, da responsabilidade institucional e do respeito ao decoro parlamentar.

§ 3º. O Vereador responderá eticamente por publicações, compartilhamentos, impulsionamentos, transmissões ao vivo, comentários ou manifestações digitais que, embora realizadas em perfil pessoal, guardem relação com o exercício do mandato, utilizem sua condição parlamentar ou produzam impacto negativo sobre a dignidade da Câmara Municipal.

**Art. 7º.** Durante sessões plenárias, reuniões de comissão, audiências públicas ou demais atos institucionais da Câmara Municipal, o Vereador deverá observar o regular andamento dos trabalhos legislativos, sendo vedada a produção





de vídeos, transmissões ao vivo, gravações, conteúdos digitais ou manifestações audiovisuais que:

- I – perturbem a ordem dos trabalhos;
- II – dificultem a condução da sessão;
- III – comprometam a organização institucional do plenário;
- IV – interfiram indevidamente na fala de outros parlamentares;
- V – utilizem equipamentos, abordagens ou comportamentos incompatíveis com a solenidade e regularidade da atividade legislativa.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a realização de registros institucionais, gravações pessoais moderadas, transmissões autorizadas ou divulgação de conteúdo relacionado ao exercício do mandato, desde que respeitada a ordem, a urbanidade, as normas regimentais e a condução dos trabalhos legislativos.

§ 2º. A utilização abusiva de gravações, transmissões ou conteúdos digitais com finalidade de provocar tumulto, interromper sessões, constranger parlamentares, servidores ou comprometer o funcionamento regular das atividades legislativas poderá caracterizar infração ética e violação ao decoro parlamentar.

#### **Capítulo IV** **DAS REGRAS GERAIS DE CONDUTA NO RECINTO** **DA CÂMARA MUNICIPAL EM PERÍODO ELEITORAL**

**Art. 8º.** Durante o ano eleitoral e, especialmente, durante o período de campanha eleitoral, o Vereador deverá observar, no recinto da Câmara Municipal as disposições da legislação eleitoral, atos e resoluções internas pertinentes da Câmara e as demais normas aplicáveis aos agentes públicos.

**Art. 9º.** É vedado ao Vereador utilizar bens, materiais, equipamentos, servidores, serviços, espaços físicos, sistemas, canais oficiais de comunicação, redes sociais institucionais ou qualquer estrutura da Câmara de Vereadores para finalidade eleitoral, propaganda irregular, favorecimento político-eleitoral, promoção pessoal abusiva com finalidade eleitoral ou benefício direto ou indireto de candidatura, partido político, federação, coligação ou pré-candidatura.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede o exercício regular do mandato parlamentar, a atividade fiscalizatória, a manifestação política legítima, a participação em sessões, debates legislativos, audiências públicas e atos institucionais, desde que não haja desvio de finalidade, propaganda eleitoral irregular, pedido explícito de voto, utilização indevida da estrutura pública ou abuso de promoção pessoal com finalidade eleitoral.

**Art. 10.** Fica vedada, no recinto da Câmara Municipal de Minduri e durante atividades institucionais:

- I – a distribuição de material de campanha eleitoral, próprio ou de terceiros;
- II – a realização de pedido explícito de voto, para si ou para outrem;
- III – a afixação de propaganda eleitoral;
- IV – a utilização ostensiva de vestimentas, adesivos, faixas, cartazes, bandeiras, símbolos, números eleitorais ou elementos de campanha capazes de





caracterizar propaganda eleitoral irregular ou converter o ambiente institucional em espaço de promoção político-eleitoral.

**Art. 11.** Os pronunciamentos em plenário, reuniões de comissão, audiências públicas, eventos oficiais, transmissões institucionais e demais manifestações parlamentares deverão preservar a finalidade institucional do ato, vedada a utilização predominante ou desvirtuada da atividade parlamentar para:

- I – propaganda eleitoral irregular;
- II – promoção de candidatura;
- III – pedido explícito de voto;
- IV – divulgação de número eleitoral;
- V – favorecimento político-eleitoral indevido;
- VI – ataque pessoal de natureza estritamente eleitoral;
- VII – utilização indevida da estrutura pública em benefício eleitoral.

**Art. 12.** Os canais oficiais de publicidade e transparência da Câmara Municipal, inclusive sítio eletrônico, redes sociais institucionais, transmissões ao vivo, fotografias, vídeos, releases, informativos, boletins, publicações digitais e demais meios de comunicação institucional não poderão ser utilizados para:

- I – promoção pessoal de Vereador ou de qualquer candidato a cargo eletivo;
- II – favorecimento político-eleitoral;
- III – propaganda eleitoral irregular;
- IV – divulgação de candidatura, pré-candidatura, partido político, federação ou coligação;
- V – impulsionamento institucional de conteúdo com finalidade eleitoral.

**Art. 13.** É vedada a utilização, divulgação, compartilhamento ou impulsionamento, nos canais institucionais da Câmara Municipal ou no exercício do mandato parlamentar, de conteúdo fabricado, manipulado, adulterado ou significativamente alterado mediante uso de inteligência artificial, tecnologia sintética, *deepfake* ou recurso tecnológico equivalente, destinado a:

- I – induzir o eleitorado em erro;
- II – desinformar;
- III – manipular fatos ou contextos;
- IV – comprometer a integridade do processo eleitoral;
- V – atingir indevidamente a honra, a imagem ou a credibilidade de pessoas, instituições ou agentes públicos.

**§ 1º.** A utilização de conteúdo sintético ou significativamente alterado por inteligência artificial deverá observar os deveres de transparência, identificação e rotulagem previstos na legislação eleitoral e nas resoluções da Justiça Eleitoral.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não impede a utilização lícita de ferramentas tecnológicas para fins institucionais, educativos, informativos, operacionais ou de acessibilidade, desde que não haja finalidade eleitoral ilícita, manipulação enganosa do conteúdo ou violação à integridade do processo democrático.





**Art. 14.** É vedada a prática de assédio eleitoral nas dependências da Câmara Municipal de Minduri ou no exercício das funções parlamentares, assim compreendida qualquer conduta destinada, direta ou indiretamente, a constranger, intimidar, pressionar, perseguir, coagir ou influenciar servidor, terceirizado, estagiário, colaborador, cidadão ou agente público quanto:

- I – ao apoio político;
- II – ao voto;
- III – à filiação partidária;
- IV – à participação em atos de campanha;
- V – à manifestação político-eleitoral.

**Art. 15.** A violação das disposições previstas neste capítulo poderá caracterizar infração ética e disciplinar, sem prejuízo da comunicação dos fatos à Justiça Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral, ao Ministério Público comum, ao Tribunal de Contas ou a outros órgãos competentes, quando houver indícios de ilícito eleitoral, abuso de poder político, improbidade administrativa, desinformação eleitoral, uso indevido da estrutura pública ou conduta vedada a agente público.

## **Capítulo V DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 16.** É vedado ao Vereador, nos termos do art. 54 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Orgânica do Município:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Direta do Município de Minduri, com suas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública direta municipal e das demais entidades constantes da alínea anterior, salvo em se tratando de cargo efetivo, mediante aprovação em concurso público, desde que haja compatibilidade de horários;
- c) participar de comissões junto ao Poder Executivo que envolvam qualquer movimento financeiro decorrente.

II – Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município de Minduri, ou nela exercer função remunerada;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea “a” do inciso I deste artigo;
- d) ser titular de outro cargo ou mandato público eletivo, seja federal, estadual ou municipal.





§ 1º. Para tomar posse e entrar no exercício de cargo ou emprego público de provimento efetivo, o Vereador deve licenciar-se do mandato pelo tempo necessário à prática desses atos.

§ 2º. Na hipótese da incidência do parágrafo anterior, o vereador poderá optar pela melhor remuneração, conforme disposto no artigo 38, III da Constituição Federal.

## Capítulo VI DAS INFRAÇÕES

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 17.** Considera-se infração parlamentar, na forma definida neste Código, todo ato contrário à boa conduta exigida do Vereador e todo procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

**Art. 18.** O retorno do titular do mandato não exclui a responsabilidade do suplente de Vereador por infração parlamentar praticada no exercício do mandato, em razão dele ou com ele incompatível.

**Art. 19.** O Vereador não responde perante a Câmara Municipal por fatos ou atos:

- I – de sua vida privada, salvo quando incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar;
- II – praticados anteriormente ao exercício de qualquer mandato de Vereador;
- III – que não estejam capitulados neste Código como infração parlamentar.

**Art. 20.** As licenças e afastamentos do exercício do mandato não afastam do Vereador os deveres e condutas impostas por este Código.

**Art. 21.** A punibilidade pelo cometimento de infração parlamentar prevista neste Código extingue-se:

- I – pelo falecimento;
- II – pela prescrição;
- III – pela renúncia do parlamentar, exceto nos casos que visem ou possam levar à perda do mandato, em que os efeitos da renúncia para fins de punição só terão aplicabilidade após a análise pela Comissão de Ética e pelo plenário da Casa;
- IV – pela retratação pública expressa, específica e relacionada aos fatos que deram origem à representação, nos casos de infração parlamentar cuja apuração esteja condicionada à representação do ofendido.

**Parágrafo único.** A retratação de que trata o inciso IV deve ser completa, plena e sem ressalvas, e deverá ocorrer pelo mesmo meio e forma em que foi praticada a ofensa.

**Art. 22.** A pretensão punitiva por infração parlamentar prescreve:

- I – no final da legislatura, para os casos de:





- a) infração parlamentar a que seja cominada a sanção de advertência, censura escrita, suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do mandato;
- b) infração parlamentar por ausência injustificada à terça parte das sessões ordinárias por sessão legislativa;
- c) infração às proibições de que trata o artigo 16 deste Código de Ética;
- d) não obtenção de novo mandato para qualquer cargo eletivo;

II – no final da legislatura seguinte àquela em que a infração parlamentar se tornou conhecida, nos casos de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, ressalvada a disposição do inciso III;

III – nos mesmos prazos de prescrição previstos na lei penal ou na lei de improbidade administrativa para as infrações cujo ato ou fato também seja capitulado como crime ou como improbidade administrativa.

## **Seção II** **Dos Atos Contrários à Boa Conduta Parlamentar**

**Art. 23.** Os atos contrários à boa conduta parlamentar, praticados no exercício do mandato, em razão dele ou com ele incompatíveis, são capitulados como infrações leves, infrações médias e infrações graves.

**§ 1º.** São LEVES as infrações decorrentes de conduta indevida que:

I – perturbar a ordem das sessões, de audiências públicas ou das reuniões da Mesa Diretora ou comissões;

II – praticar, reiteradamente, atos contrários aos deveres fundamentais do Vereador, que não configurem infração mais grave.

**§ 2º.** São MÉDIAS as infrações decorrentes das seguintes condutas antirregimentais:

I – deixar de declarar-se impedido em discussão ou votação no plenário ou nas comissões, quando a isso estiver obrigado pelo Regimento Interno;

II – relatar proposição de interesse específico de qualquer pessoa que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

III – deixar de devolver à comissão ou à Mesa Diretora, sem justo motivo, qualquer proposição ou bem que esteja sob sua responsabilidade, quando demandado a fazê-lo;

IV – inutilizar, extraviar ou reter indevida e intencionalmente qualquer proposição ou outro documento ou bem de que tenha a carga;

V – usar indevidamente a identidade parlamentar para obtenção de benefício ilegítimo para si ou para outrem;

VI – usar, intencionalmente, os recursos materiais ou de pessoal à disposição do exercício do mandato em desacordo com as normas que regem a matéria para proveito pessoal ou de terceiros;

VII – praticar ato de assédio moral, descrito como tal na legislação federal, estadual ou municipal;

VIII – retardar ou deixar de praticar, injustificadamente, atos e encaminhamentos atinentes ao processamento de representação oferecida em detrimento de Vereador;





IX – retardar ou deixar de praticar, injustificadamente, atos e encaminhamentos necessários à instauração, ao trâmite ou à conclusão de processo disciplinar de que trata esta Resolução.

X – utilizar redes sociais, aplicativos de mensagens ou canais digitais, no exercício do mandato ou em razão dele, para divulgar informação não verificada, ofensiva ou institucionalmente inadequada, quando não configurada infração mais grave.

XI – utilizar indevidamente na condição de Vereador, a imagem da Câmara de Vereadores ou informações obtidas em razão do mandato para constranger, intimidar, expor ou desqualificar servidores, cidadãos, autoridades ou outros parlamentares.

**§ 3º.** São GRAVES as infrações decorrentes das seguintes condutas contrárias à austeridade no exercício da atividade parlamentar:

I – Revelar conteúdo de:

- a) discussão reservada ou deliberação que o plenário ou a comissão decidiu manter secreto;
- b) informações ou documentos oficiais de caráter sigiloso de que tomou conhecimento em função do exercício do mandato;

II – Coagir ou aliciar servidor público, colega ou qualquer pessoa sobre o qual exerça ascendência hierárquica, com o objetivo de obter vantagem indevida sem expressão econômica ou financeira;

III – Praticar ato de assédio sexual;

IV – Praticar ato de violência contra a mulher, tipificado ou não como crime, descrito como tal na legislação federal;

V – Praticar qualquer crime contra a administração pública;

VI – Praticar qualquer ato tipificado como improbidade administrativa, nos termos da lei federal;

VII – Ofender fisicamente a outrem nas dependências da Câmara de Vereadores, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de terceiros.

**§ 4º.** Havendo enquadramento de uma conduta em mais de um tipo previsto neste código, a conduta mais grave absorve a conduta menos grave.

**§ 5º.** As infrações previstas neste artigo deverão guardar correspondência com os deveres, princípios e vedações estabelecidas neste Código, vedada a aplicação de sanção por analogia em prejuízo do representado.

### Seção III

#### Dos Procedimentos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

**Art. 24.** São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, praticados no exercício do mandato de Vereador ou em razão dele, ainda que fora das dependências da Câmara Municipal de Minduri:

I – exigir, solicitar, receber, aceitar ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

II – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade parlamentar;

III – fraudar, dolosamente, por qualquer meio ou forma:





- a) o registro de presença às sessões ou às reuniões plenárias, da Mesa Diretora ou de comissões;
- b) o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora ou de comissão;
- c) as proposições, pareceres, documentos ou sistemas dos órgãos ou entidades públicas do Município de Minduri;

IV – apresentar informação sabidamente falsa nas declarações prestadas à Câmara Municipal de Minduri;

V – utilizar-se de documento sabidamente falso para fazer prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante qualquer órgão ou entidade da administração pública;

VI – omitir, dolosamente, informação relevante nas declarações prestadas à Câmara Municipal de Minduri;

VII – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício do mandato para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, os sites ou qualquer outra rotina ou equipamento dos órgãos ou entidades públicas;

VIII – coagir ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o objetivo de obrigá-lo a contribuir financeiramente para si ou para qualquer pessoa ou entidade;

IX – reincidir, na mesma legislatura, em infrações graves;

X – praticar, dolosamente, ato de improbidade administrativa definido em lei federal;

XI – praticar atos, tipificados ou não como crime, que, por sua gravidade e ilicitude, afetem negativamente a dignidade da representação popular.

XII – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal de Minduri;

XIII – divulgar, produzir, compartilhar ou impulsionar conteúdo sabidamente falso, manipulado ou descontextualizado, com potencial de causar dano à honra de terceiros, à normalidade institucional, à imagem da Câmara Municipal ou à confiança pública no Poder Legislativo;

XIV – praticar, inclusive por meio digital, conduta de assédio, perseguição, ameaça, discriminação, exposição vexatória ou incitação à violência contra servidor, parlamentar, autoridade ou cidadão;

**§ 1º.** Os atos contrários à boa conduta parlamentar são absorvidos pelos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, quando houver mais de uma norma aplicável à mesma conduta.

**§ 2º.** As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

## TÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

### Capítulo I DAS SANÇÕES EM ESPÉCIE





**Art. 25.** O Vereador que infringir as regras deste Código, assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa, está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura escrita;
- III – suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV – suspensão temporária do exercício do mandato;
- V – perda do mandato.

**Parágrafo único.** Na aplicação das sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, no âmbito desta Casa Legislativa.

## Capítulo II DAS COMINAÇÕES

**Art. 26.** A advertência é a sanção disciplinar aplicada ao Vereador que utilizar a palavra ou permanecer se manifestando de forma antirregimental durante sessão plenária, audiência pública ou reunião da Mesa Diretora ou de comissão.

**Parágrafo único.** A aplicação de advertência é feita de forma verbal e independe de instauração de processo, devendo ser registrada em ata ou em outro meio oficial de registro dos trabalhos legislativos, para fins de controle e eventual caracterização de reincidência.

**Art. 27.** A censura escrita é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração parlamentar leve, bem como nos casos de reincidência no cometimento de ato punível como advertência.

**Parágrafo único.** A censura será aplicada por escrito, mediante comunicação formal da Mesa Diretora ao Vereador censurado, e será tornada pública por meio de leitura em sessão plenária e publicação no órgão oficial de divulgação da Câmara Municipal.

**Art. 28.** A suspensão de prerrogativas regimentais é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração parlamentar média, e nos casos de reincidência de infração parlamentar leve, na mesma legislatura.

**§ 1º.** A suspensão de prerrogativas regimentais consiste na proibição, isolada ou cumulativamente, de:

- I – usar da palavra durante as fases destinadas à manifestação livre dos vereadores, por até 3 sessões ordinárias;
- II – ser candidato a qualquer cargo da Câmara Municipal de Minduri em eleições eventuais, por prazo não superior a 30 dias;
- III – ser designado relator de proposição, por prazo não superior a 30 dias;
- IV – ser indicado para compor comissão temporária, por prazo não superior a 30 dias.





§ 2º. Considera-se eleição eventual, para os efeitos do inciso II do § 1º, a realizada em decorrência de vacância durante o mandato nos cargos de:

- I – membro da Mesa Diretora;
- II – Presidente ou Vice-Presidente de comissão.

**Art. 29.** A suspensão temporária do mandato é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração grave e nos casos de reincidência de infração média, na mesma legislatura.

**Parágrafo único.** À suspensão temporária do mandato aplica-se o seguinte:

- I – não pode ser superior a 60 dias corridos;
- II – acarreta a perda do subsídio, de forma proporcional aos dias de cumprimento da sanção aplicada;
- III – o seu cumprimento deve ter início no primeiro dia útil seguinte ao que o ato da sanção for publicado;
- IV – impede o exercício de qualquer atividade parlamentar.

**Art. 30.** A perda do mandato de Vereador é a sanção aplicada nos seguintes casos:

I – Grupo I:

- a) perda ou suspensão dos direitos políticos;
- b) decisão da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- c) perda do mandato eletivo como efeito de condenação criminal transitada em julgado;
- d) decorrente da sanção de perda da função pública determinada em condenação judicial transitada em julgado por ato de improbidade administrativa;

II – Grupo II:

- a) não comparecimento, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo licença, afastamento, ausência justificada ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

III – Grupo III:

- a) infringência a qualquer das proibições previstas no artigo 16 deste Código;
- b) procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar pelas condutas capituladas no artigo 24;
- c) condenação criminal em sentença transitada em julgado, quando não tenha sido imposta a perda do cargo como efeito da condenação;
- d) utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

### TÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Rua Rio Grande do Sul, 100, Centro, Minduri/MG • CEP 37447-000  
CNPJ: 07.400.574/0001-04 Telefone: (35) 3326-1429 / (35) 99862-2354  
E-mail: camara@camaraminduri.mg.gov.br • Site: camaraminduri.mg.gov.br





**Art. 31.** As infrações a este Código são apuradas e punidas em processo disciplinar, de natureza pública, em que seja assegurado ao Vereador representado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** A natureza pública do processo disciplinar não impede a realização de reunião reservada ou secreta, aprovada na forma do Regimento Interno, quando estritamente necessário, nem permite dar publicidade a provas e demais documentos classificados com qualquer grau de sigilo.

**Art. 32.** A apuração das infrações definidas neste Código independe do pronunciamento de qualquer outra instância.

**Art. 33.** Não é objeto de apuração em processo disciplinar na Câmara Municipal de Minduri o ato ou fato:

I – que já tenha sido objeto de julgamento pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado, que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria, ressalvada a existência de infração ético-parlamentar autônoma ou residual;

II – que seja inerente à imunidade parlamentar;

III – cuja punibilidade esteja extinta, nos termos deste Código;

IV – cuja representação tenha sido protocolada após o Vereador ter deixado o mandato em definitivo.

**Parágrafo único.** Compete à Mesa Diretora arquivar eventual representação que se refira a qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

**Art. 34.** Não obsta a instauração de processo disciplinar ou o seu prosseguimento, nem a aplicação das sanções cabíveis:

I – a renúncia ao mandato parlamentar;

II – a perda do mandato como efeito de condenação criminal transitada em julgado;

III – o término do exercício do mandato de suplente de Vereador pelo retorno do titular.

**§ 1º.** Nos casos dos incisos I e II do *caput*, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pode determinar o arquivamento do processo disciplinar, na fase em que se encontrar, quando:

I – a sanção aplicável for a censura escrita, a suspensão das prerrogativas regimentais ou a suspensão temporária do mandato;

II – a denúncia tenha por fundamento a falta à terça parte das sessões ordinárias.

**§ 2º.** A investidura do parlamentar em cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente no Poder Executivo não impede a instauração de processo disciplinar.

**§ 3º.** Enquanto perdurar o afastamento do parlamentar para o exercício do cargo referido no § 2º, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá, mediante decisão fundamentada, suspender o processo disciplinar até a reassunção do mandato, sem prejuízo da prática de atos urgentes ou destinados à preservação de provas.

**§ 4º.** Reassumido o mandato parlamentar, o processo disciplinar retomará seu curso regular a partir da fase em que se encontrava.





## Capítulo II DA REPRESENTAÇÃO

### Seção I Dos Legitimados Ativos

**Art. 35.** São legitimados para subscrever representação em desfavor de Vereador:

- I – partido político com representação na Câmara Municipal de Minduri;
- II – qualquer Vereador;
- III – a Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação:
  - a) de Vereador ou de comissão;
  - b) de cidadão com capacidade eleitoral ativa;
  - c) de qualquer autoridade, quando tiver obrigação de comunicar infração parlamentar de que tenha tido conhecimento em razão do ofício.

§ 1º. A representação formalizada pelos legitimados previstos neste artigo será encaminhada diretamente à Mesa Diretora, para análise de admissibilidade, nos termos deste Código.

§ 2º. Somente mediante formalização do ofendido pode ser recebida representação nos casos do art. 23, § 3º, incisos II, III e IV.

§ 3º. É facultado ao Vereador representado, desde o protocolo da representação ou em qualquer fase do processo disciplinar, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura de prazo esgotado ou em curso.

### Seção II Dos Requisitos da Representação

**Art. 36.** A representação em desfavor de Vereador por ato contrário à boa conduta parlamentar ou por ato incompatível com o decoro parlamentar deve conter indícios relevantes quanto à autoria e à materialidade da infração parlamentar e ser formalizada com os seguintes requisitos:

- I – endereçamento à Mesa Diretora;
- II – identificação do autor da representação, com sua qualificação em que conste nome completo, número de identidade, do título de eleitor e do CPF, profissão, nacionalidade, estado civil, domicílio, endereço eletrônico, bem como, se for o caso, o nome e qualificação de seu procurador;
- III – o nome do Vereador acusado da autoria da infração parlamentar;
- IV – a exposição do fato, com todas suas circunstâncias;
- V – a adequação do fato às infrações previstas neste Código;
- VI – a indicação de sanção cabível;
- VII – a assinatura do autor da representação ou de seu representante legal.

**Art. 37.** A representação deve ser instruída com as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos por ele expostos.





§ 1º. Não dispondo o autor da representação das provas sobre a verdade dos fatos expostos, deve ele indicar com precisão onde podem ser obtidas.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, estando atendidos os requisitos formais da representação, a Mesa Diretora poderá determinar as diligências necessárias para a obtenção das provas indicadas.

§ 3º. Nos casos em que a obtenção da prova dependa da instauração do processo disciplinar, a Mesa Diretora poderá receber a representação e, se deferir a instauração do processo, determinar a produção da prova antes da abertura do prazo para defesa do Vereador representado.

### Seção III Da Admissibilidade da Representação

**Art. 38.** Protocolada a representação em desfavor de Vereador, compete à Mesa Diretora, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do protocolo:

I – indeferir-la quando ausentes:

- a) os indícios de autoria ou materialidade da infração parlamentar;
- b) qualquer dos requisitos necessários à sua formalização;

II – determinar ao autor que a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias, indicando qual o requisito ausente, quando for o caso;

III – promover diligências preliminares visando à obtenção de provas indicadas pelo autor, na forma dos § 2º e 3º do artigo 37.

IV – receber a representação que atenda às disposições dos arts. 35, 36 e 37, determinando a instauração do procedimento disciplinar e sua leitura em plenário, quando cabível.

§ 1º. É irrecorrível a decisão da Mesa Diretora nas hipóteses deste artigo, salvo na hipótese de indeferimento da representação.

§ 2º. O indeferimento da representação por vício formal não obsta que seja protocolada outra representação sobre o mesmo fato, desde que supridas as causas do indeferimento.

**Art. 39.** Havendo mais de uma representação sobre o mesmo fato em desfavor do mesmo Vereador, a Mesa Diretora determinará que os novos autos tramitem apensados ao processo disciplinar com precedência.

§ 1º. Tem precedência na tramitação do processo disciplinar resultante da representação recebida há mais tempo pela Mesa Diretora.

§ 2º. Se a data do recebimento da representação for a mesma, a precedência regula-se pela ordem do protocolo na Secretaria da Câmara.

### Capítulo III DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**Art. 40.** Em sendo admitida a representação pela Mesa Diretora, será ela lida em plenário na primeira reunião seguinte, ocasião em que será constituída uma comissão temporária, denominada Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP).

**Parágrafo único.** Em se tratando de representação por quebra do decoro parlamentar, ou por outras causas previstas na Constituição Federal ou no Decreto-





lei nº 201/19667, que contenha pedido de aplicação da pena de cassação de mandato do Vereador, será constituída uma Comissão Processante, nos termos do art. 56, § 3º.

**Art. 41.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) vereadores, que deverão, na medida do possível, pertencer a partidos diferentes, e serão escolhidos mediante sorteio, do qual serão excluídos o vereador acusado, os vereadores autores da representação, se for o caso, e o Presidente da Câmara, não havendo óbice à participação dos demais membros da Mesa.

§ 1º. Os vereadores sorteados não poderão recusar-se a participar da comissão, sob pena de violação dos deveres previstos no art. 5º, inciso XVIII, desta resolução.

§ 2º. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar, durante o processo apuratório, a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

**Art. 42.** Aplicam-se à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no que couberem, as regras regimentais pertinentes ao funcionamento das comissões permanentes da Câmara.

**Art. 43.** Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura atual, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato;

III – que esteja no exercício do mandato na condição de suplente temporário convocado em substituição temporária do mandato.

**Art. 44.** Sorteados os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, reunir-se-ão no prazo de 3 (três) dias úteis, a fim de elegerem entre si o Presidente e o Relator do processo. Ato contínuo, o Presidente eleito avocará a representação, com os documentos que a instruírem, e determinará a autuação do processo.

#### Capítulo IV DA TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO

**Art. 45.** Sendo a representação de autoria de outro Vereador, poderá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em qualquer momento da instrução probatória desde que antes da emissão de seu parecer final, promover tentativa de composição consensual entre o Vereador denunciante e o representado, quando a natureza da infração assim permitir e desde que não se trate de hipótese sujeita à sanção de perda do mandato.

§ 1º. A composição consensual poderá envolver retratação pública, pedido formal de desculpas, compromisso de adequação de conduta ou outras medidas compatíveis com a natureza da infração apurada.

§ 2º. A retratação, quando for o caso, observará o disposto no art. 21, inciso IV e parágrafo único, deste Código de Ética.

§ 3º. Não será admitida composição consensual nos casos de:





- I – infrações graves, nos termos do art. 23, §3º;
- II – condutas envolvendo violência, assédio, discriminação, improbidade administrativa, corrupção ou infração contra a Administração Pública;
- III – reincidência específica na mesma legislatura.

§ 4º. Havendo acordo entre as partes, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá:

- I – determinar o arquivamento da representação;
- II – aplicar medidas consensuais de caráter pedagógico;
- III – acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas.

§ 5º. O descumprimento injustificado do acordo firmado acarreta o regular prosseguimento da representação e eventual instauração do processo disciplinar.

§ 6º. O acordo celebrado será reduzido a termo e homologado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

## Capítulo V DO PROCEDIMENTO

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 46.** O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – diligências preliminares, se necessário;
- III – defesa;
- IV – instrução;
- V – alegações finais;
- VI – parecer;
- VII – julgamento.

### Seção II Da Instauração

**Art. 47.** Instaurado o processo disciplinar, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- I – determinará o registro e autuação dos autos;
- II – poderá, ouvido o Relator, determinar diligências preliminares indispensáveis à melhor delimitação dos fatos, à identificação da materialidade da infração ou à obtenção de provas essenciais ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa;
- III – concluídas as diligências preliminares eventualmente determinadas, ou caso não as haja, ordenará a expedição da citação do Vereador representado, nos termos deste Código.

§ 1º. As diligências preliminares previstas no inciso II do *caput* não se confundem com a instrução probatória e destinam-se exclusivamente à complementação de elementos mínimos necessários à regular formação do processo disciplinar.





§ 2º. As diligências preliminares previstas no inciso II do *caput* deverão ser concluídas no prazo de até 15 (quinze) dias, admitida prorrogação por igual período, mediante decisão fundamentada da Comissão de Ética, quando a complexidade do caso ou a necessidade de complementação probatória assim o exigirem.

§ 3º. Compete ao Relator conduzir a fase de instrução processual, inclusive quanto à produção de provas, oitivas, diligências e demais atos necessários ao esclarecimento dos fatos.

**Art. 48.** Havendo atribuição de infrações parlamentares a mais de um Vereador na mesma representação, sem que haja conexão ou continência entre elas, deve a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desmembrar os autos em tantos processos disciplinares quantos forem os Vereadores representados, facultando-se-lhe requerer ao Presidente a constituição de outra Comissão de Ética para encarregar-se dos processos desmembrados.

**Parágrafo único.** Para a análise da conexão ou continência de que trata este artigo, aplicam-se as disposições do Código de Processo Penal sobre a matéria.

### **Seção III Da Defesa**

**Art. 49.** Instaurado o processo disciplinar e, se for o caso, concluídas as diligências preliminares determinadas na forma do art. 47, § 1º, III, o Vereador representado será citado pessoalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, por mandado expedido pelo Relator, para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indicar as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, se desejar, até o máximo de 10 (dez).

§ 1º. O prazo fixado no *caput* para a defesa do representado pode ser prorrogado por igual período, a pedido do parlamentar, quando a obtenção da prova for complexa.

§ 2º. O mandado de citação deve ser entregue pelo Relator ou por quem ele designar, à pessoa do Vereador representado.

§ 3º. No caso de recusa do Vereador em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo Relator ou pelo agente por ele encarregado da citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 4º. Quando, por duas vezes, houver sido procurado o Vereador representado sem se encontrá-lo, e havendo fundadas suspeitas de que está se esquivando para não ser citado, a citação será feita por edital assinado pelo Relator e publicado no veículo de divulgação oficial da Câmara ou do Município.

**Art. 50.** Junto à citação, deverá ser disponibilizado ao Vereador representado acesso à íntegra do processo disciplinar, ressalvados os documentos ou provas protegidos por sigilo.

**Parágrafo único.** O acesso aos autos será assegurado ao Vereador representado e ao seu procurador, garantindo-se consulta permanente, obtenção de cópias e extração de documentos, observadas as restrições legais e regulamentares relativas às informações sigilosas.

**Art. 51.** Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Relator do processo deverá nomear defensor dativo para oferecê-la no prazo de 15 (quinze) dias.





§ 1º. O defensor dativo será, preferencialmente, servidor integrante do quadro de pessoal da Câmara Municipal, com formação jurídica compatível com o exercício da defesa técnica.

§ 2º. Na impossibilidade de designação de servidor na forma do § 1º, poderá ser nomeada outra pessoa com capacidade técnica para o exercício da defesa, mediante decisão fundamentada do Relator.

#### Seção IV Da Instrução Probatória

**Art. 52.** Encerrado o prazo para apresentação da defesa, terá início a fase de instrução probatória, destinada à produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 1º. Na fase de instrução, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, oitivas, diligências instrutórias e demais atos necessários à elucidação dos fatos, podendo, quando necessário, requisitar apoio técnico, perícias e manifestações especializadas.

§ 2º. O prazo para conclusão da instrução probatória será de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa, admitida prorrogação, mediante decisão fundamentada da Comissão de Ética, por igual período, quando a complexidade do caso ou a necessidade de diligências complementares assim o exigirem, ressalvado o processo que tenha como penalidade cabível a perda de mandato, cujo prazo será de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

**Art. 53.** A produção de provas é decidida pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante requerimento especificado:

- I – constante da representação;
- II – subscrito pelo relator ou qualquer outro membro da Comissão;
- III – formulado pelo Vereador representado ou por seu procurador na defesa escrita ou no curso da instrução probatória.

§ 1º. As provas em idioma estrangeiro trazidas aos autos devem ser traduzidas para a língua portuguesa, dispensada a tradução juramentada, se não houver controvérsia relevante para o julgamento da infração parlamentar.

§ 2º. O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por despacho fundamentado, pode indeferir:

- I – pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;
- II – pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial ou quando o objeto da perícia for irrelevante para a caracterização da infração.

§ 3º. O Vereador representado pode requerer a produção de provas específicas durante a instrução probatória, quando necessárias para refutar fatos ou informações relevantes surgidos no decorrer da instrução.

**Art. 54.** São classificados como reservados, e assim identificados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, e autuados em autos apartados, os





documentos sobre os relacionamentos pessoais e a vida privada do Vereador representado, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Os documentos de que trata o *caput* e os classificados como sigilosos são de acesso restrito:

- I – aos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;
- II – ao Vereador representado ou ao seu procurador;
- III – aos demais Vereadores, após a conclusão do processo na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 55.** O Vereador representado deve ser intimado pessoalmente ou por seu advogado constituído, com pelo menos 48 h (quarenta e oito horas) de antecedência, do dia, hora e local da produção das provas, por meio de mandado expedido pelo Relator.

§ 1º. As intimações poderão ser entregues pessoalmente, ou via Correio, ou através de meios eletrônicos como mensagens eletrônicas (e-mail) e aplicativos de comunicação, utilizando-se os contatos fornecidos pelo representado em sua defesa ou outra manifestação perante a Comissão.

§ 2º. Para formulação de quesitos de prova pericial, o autor da representação e o Vereador representado têm o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**Art. 56.** As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Relator, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º. Se a testemunha não for encontrada e houver suspeita de que está se esquivando para não ser intimada, deve a intimação ocorrer por meio de edital, a ser publicado em jornal municipal de grande circulação.

§ 2º. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser comunicada ao chefe da repartição onde tem exercício, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

§ 3º. A ausência injustificada de servidor público devidamente intimado como testemunha deve ser comunicada à autoridade competente, para apuração de responsabilidade funcional e eventual infração disciplinar.

§ 4º. Em se tratando de testemunhas fora da esfera da Câmara de Vereadores e da Administração Pública Municipal, a Comissão de Ética poderá atribuir ao Vereador representado a incumbência por sua intimação e a responsabilidade por seu comparecimento, quando tenha sido por ele requerido o depoimento.

§ 5º. A parte que requerer a oitiva de testemunha deverá fornecer sua qualificação e os elementos necessários à sua localização e intimação, incluindo, sempre que possível, nome completo, número de documento de identificação, endereço, telefone e endereço eletrônico.

**Art. 57.** A produção de prova testemunhal é feita em audiência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 58.** Para a produção de prova testemunhal, durante audiência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, devem ser observadas as seguintes normas:





I – o depoimento de testemunha é feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, aplicando-se lhes as regras de impedimento e suspeição do código do processo penal;

II – os depoimentos poderão ser reduzidos a termo ou poderão ser registrados em gravação audiovisual, neste caso sem necessidade de transcrição;

III – à testemunha é proibido manifestar suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato ou ato objeto do processo;

IV – as testemunhas são inquiridas separadamente, na seguinte ordem:

- a) arroladas na representação;
- b) indicadas pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;
- c) relacionadas na defesa escrita do Vereador representado ou por ele requerida durante a instrução.

V – ao relator é facultado inquirir ou reinquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

VI – após a inquirição feita pelos Vereadores, a testemunha pode ser inquirida pelo autor da representação e pelo Vereador representado ou por seu procurador.

§ 1º. As perguntas do autor da representação ou do procurador do Vereador representado são formuladas diretamente à testemunha.

§ 2º. O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pode indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com o objeto do processo ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 3º. A testemunha não pode ser interrompida, exceto pelo relator ou pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º. O advogado que acompanhe testemunha não pode intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão de Ética, nos casos em que entenda ter havido abuso ou violação de direito de seu cliente.

§ 5º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, pode ser feita a acareação entre os depoentes.

§ 6º. O Vereador representado, seu procurador ou ambos podem assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes:

- I – vedado interferir nas perguntas e nas respostas;
- II – facultado reinquiri-las.

§ 7º. É lícito ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar indeferir as perguntas impertinentes, que inserem juízo de valor ou sem nexos com o fato em apuração.

**Art. 59.** Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá colher o depoimento pessoal do Vereador representado, assegurados o direito ao silêncio e a não autoincriminação.

§ 1º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá, também, colher o depoimento do representante, quando entender que sua oitiva seja útil ao esclarecimento dos fatos objeto da representação.

§ 2º. O não comparecimento injustificado do representante regularmente intimado não impede o prosseguimento do processo disciplinar.





**Art. 60.** Concluída a fase de instrução, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias ao Vereador representado para, querendo, apresentar alegações finais.

### **Seção V Do Parecer da Comissão de Ética e Decoro**

**Art. 61.** Encerrado o prazo para alegações finais, o Relator apresentará parecer escrito, no prazo de 10 (dez) dias, opinando fundamentadamente pela procedência ou improcedência da representação, com indicação, quando for o caso, da sanção aplicável.

§ 1º. O parecer do Relator será submetido à deliberação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para deliberação no prazo de 5 (cinco) dias, que poderá aprová-lo, rejeitá-lo ou determinar diligências complementares.

§ 2º. Aprovado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o parecer passará a constituir o Parecer Final do colegiado.

§ 3º. O parecer deverá enfrentar, de forma fundamentada e individualizada:

I – os fatos imputados ao representado e o respectivo enquadramento jurídico no âmbito deste Código;

II – a análise das provas produzidas durante a instrução processual e das alegações apresentadas;

III – a existência de nexos funcional entre o fato apurado e o exercício do mandato parlamentar;

IV – a dosimetria da sanção eventualmente aplicável.

§ 4º. Durante a reunião de apreciação do parecer, será assegurado ao Vereador representado ou ao seu procurador o direito à sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 5º. É terminativo o Parecer Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que concluir pela improcedência da representação.

**Art. 62.** Nos casos de procedência da representação em que a sanção aplicável seja da competência do Plenário, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deve oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo, servindo o parecer como sua justificação.

### **Seção VI Do Julgamento**

**Art. 63.** A competência para aplicar as sanções disciplinares previstas neste Código é:

I – do Presidente da Câmara de Vereadores, em caso de advertência;

II – da Mesa Diretora, nos casos de:

a) censura escrita;

b) suspensão das prerrogativas do mandato por até 6 (seis) meses;

c) perda do mandato nas hipóteses dos grupos I e II do art. 30;

III – do Plenário, nos casos de:





- a) suspensão temporária do mandato, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- b) perda do mandato, nas hipóteses das condutas do grupo III do art. 30 deste Código, mediante o voto de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 64.** As deliberações sancionatórias do Plenário serão tomadas mediante votação nominal e aberta, sendo vedado o uso de escrutínio secreto em qualquer fase do julgamento ético-disciplinar.

§ 1º. O julgamento do processo disciplinar para aplicação das sanções disciplinares é feito na forma do Regimento Interno, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo do processo disciplinar perante o Presidente da Câmara.

§ 2º. No caso da deliberação sobre perda de mandato, serão previamente convocados os suplentes do Vereador denunciado e dos vereadores declarados impedidos na forma deste Código, para participação na votação.

§ 3º. Durante o julgamento, é assegurado ao Vereador ou ao seu procurador o direito à sustentação oral por 15 (quinze) minutos, antes de iniciada a discussão pelos vereadores envolvidos no julgamento.

**Art. 65.** Salvo a advertência, o ato que aplicar a sanção ou inocular o Vereador representado deve ser publicado no Diário ou outro veículo de imprensa oficial da Câmara Municipal.

## **Seção VII Dos Recursos**

**Art. 66.** Cabe recurso, subscrito pelo autor da representação, pelo Vereador representado ou pelo partido com representação na Câmara Municipal de Minduri, nos seguintes casos:

- I – do indeferimento de abertura do processo disciplinar pela Mesa Diretora;
- III – da sanção aplicada pela Mesa Diretora, nas hipóteses do art. 63, II.

**Parágrafo único.** O recurso deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato que o motivou, e será dirigido ao Plenário.

**Art. 67.** O recurso suspende, até seu julgamento, o cumprimento das seguintes sanções:

- I – suspensão das prerrogativas regimentais;
- II – perda do mandato motivada em ausência injustificada à terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa.

**Art. 68.** O recurso, após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, deve ser incluído na Ordem do Dia e decidido pelo Plenário no prazo de 2 (duas) sessões ordinárias.

**Art. 69.** Provido o recurso, a decisão do Plenário substitui a decisão recorrida para:

- I – dar continuidade à tramitação da representação; ou
- II – tornar sem efeito a sanção aplicada.





## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 70.** Em sendo recebida denúncia contra Vereador com pedido de cassação de mandato, o rito do respectivo processo observará o disposto no artigo 5º do Decreto-lei federal nº 201/1967, conforme determinado pelo art. 7º, § 1º do mesmo diploma legal.

**Art. 71.** O Vereador representado fica impedido de participar de discussões, deliberações e votações relacionadas ao processo disciplinar em que figure como parte interessada, no âmbito da Mesa Diretora ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, caso seja membro desses colegiados.

**Parágrafo único.** O impedimento previsto no *caput* restringe-se aos atos e deliberações diretamente relacionados ao respectivo processo disciplinar.

**Art. 72.** Não podem votar nas deliberações sobre o processo disciplinar, tanto no âmbito da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar quanto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quando for o caso, o Vereador que tenha sido testemunha, perito ou procurador no processo disciplinar.

**§ 1º.** Podem participar das deliberações decisórias sobre a aplicação da penalidade, no âmbito da Mesa Diretora ou do Plenário da Câmara, conforme o caso, os vereadores que tiverem participado do processo disciplinar, como membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

**§ 2º.** O Vereador que tenha subscrito a representação motivadora do processo disciplinar é impedido de votar, tanto nas deliberações mencionadas no *caput* deste artigo quanto naquelas referidas no § 1º. Contudo, só haverá convocação de seu suplente para participar de deliberações quando se tratar de processo de cassação de mandato, nos termos do art. 64, § 2º.

**Art. 73.** A suspeição de membro da Mesa Diretora ou de membro da Comissão de Ética ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para atuar em representação ou processo disciplinar em desfavor de Vereador ocorre quando qualquer deles demonstrar ser:

- I – inimigo declarado do Vereador representado;
- II – credor ou devedor do Vereador representado, de seu cônjuge ou companheiro(a) ou de parente consanguíneo até o terceiro grau.

**Parágrafo único.** Não configura suspeição:

- I – a mesma filiação partidária;
- II – a participação no mesmo bloco parlamentar;
- III – divergências ou convergências ideológicas;
- IV – desavenças ocorridas no curso das discussões em plenário ou nas comissões.

**Art. 74.** O autor da representação ou qualquer Vereador poderá arguir o impedimento ou a suspeição previsto neste Código.





§ 1º. A arguição de impedimento ou suspeição será decidida pela Mesa Diretora no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A arguição não suspende automaticamente o andamento do processo disciplinar, salvo decisão fundamentada da Mesa Diretora quando a continuidade dos atos puder comprometer sua regularidade, a ampla defesa ou a validade da instrução processual.

§ 3º. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, serão declarados nulos os atos praticados pelo agente impedido ou suspeito cuja influência no resultado do processo seja comprovada, devendo ser ratificados ou renovados os atos processuais necessários.

**Art. 75.** Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será substituído por outro Vereador designado pelo Presidente da Câmara, sempre que possível pertencente ao mesmo partido ou bloco partidário, indicado pelo respectivo líder.

**Parágrafo único.** Os prazos previstos neste Código ficam suspensos durante os períodos de recesso parlamentar, salvo em se tratando de processo de cassação de mandato.

**Art. 76.** Os prazos previstos neste Código, quando não forem fixados em dias úteis, serão contados em dias corridos, sempre se excluindo o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Art. 77.** As infrações penais ou administrativas apuradas no curso de processo disciplinar devem ser comunicadas pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ao Ministério Público e a outras autoridades competentes, quando cabível, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

**Art. 78.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”





## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação e deliberação do Plenário o presente Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 06/2026, por meio do qual se pretende instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Minduri.

A apresentação do presente substitutivo justifica-se pela necessidade de aprimoramento da redação originalmente proposta, mediante revisão integral de sua estrutura normativa, adequação técnica dos dispositivos e incorporação de mecanismos destinados a fortalecer a ética, a transparência, a responsabilidade parlamentar e a segurança jurídica dos procedimentos disciplinares no âmbito desta Casa Legislativa.

Embora o projeto original já buscasse disciplinar a ética e o decoro parlamentar no âmbito da Câmara Municipal, verificou-se a conveniência de promover sua reformulação integral, consolidando em um único diploma regras mais completas e sistematizadas acerca dos princípios que regem a atividade parlamentar, dos deveres dos vereadores, das infrações ético-disciplinares, das sanções aplicáveis e dos procedimentos destinados à sua apuração, sempre em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O substitutivo moderniza a disciplina da matéria ao contemplar temas que passaram a integrar a realidade institucional dos parlamentos contemporâneos, especialmente aqueles relacionados à utilização de redes sociais, canais digitais, combate à desinformação, uso responsável de novas tecnologias, prevenção do assédio e proteção da dignidade institucional do Poder Legislativo Municipal.

Além disso, a proposta estabelece mecanismos mais objetivos para a apuração de infrações ético-disciplinares, define critérios de proporcionalidade para aplicação das penalidades e regulamenta a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conferindo maior transparência, imparcialidade e efetividade aos procedimentos de responsabilização eventualmente instaurados.

Importa destacar que a Câmara Municipal de Minduri não dispõe atualmente de um Código de Ética e Decoro Parlamentar próprio e sistematizado, circunstância que evidencia a necessidade de instituição de norma específica destinada a disciplinar os padrões de conduta esperados dos agentes políticos investidos em mandato eletivo, bem como os instrumentos adequados para preservação da dignidade, da credibilidade e da respeitabilidade do Poder Legislativo perante a sociedade.

A presente iniciativa encontra fundamento na autonomia administrativa, organizacional e normativa assegurada ao Poder Legislativo Municipal pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da





Câmara Municipal, constituindo importante medida de fortalecimento institucional, aperfeiçoamento da atividade parlamentar e valorização da representação popular.

Por fim, o presente substitutivo busca não apenas regulamentar hipóteses de responsabilização disciplinar, mas também estabelecer diretrizes de comportamento ético, urbanidade, respeito institucional e compromisso com o interesse público, contribuindo para o fortalecimento da confiança da população em seus representantes e nas instituições democráticas locais.

Diante do exposto, considerando os aperfeiçoamentos promovidos e a relevância da matéria para o fortalecimento da Câmara Municipal de Minduri, esperamos contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente **Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 06/2026.**

Minduri/MG, 22 de junho de 2026.

**JACIARA PORTELA NASCIMENTO**  
Presidente da Câmara

**AMARILDO IZALINO DA SILVA**  
Vice-presidente

**LUCAS ALBERTO RAMOS GUIMARÃES**  
Secretário

